

À SRA. FABIANA TEODORO FIGUEIRA - PREGOEIRA OFICIAL DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025 (SRP) – Grupo 02**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A **ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.493.941/0001-20, doravante denominada “RECORRENTE”, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do equívoco na decisão de habilitação licitante **BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.419.676/0001-33, doravante denominada “RECORRIDA”, no **GRUPO 02** do Pregão Eletrônico n.º **90028/2025**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, cumpre salientar que a **RECORRENTE** é licitante participante do presente certame licitatório, tendo apresentado sua proposta e atendido integralmente aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, alinhando-se perfeitamente aos **Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade**.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme disposto no Preâmbulo do Edital, a presente licitação é regida pela Lei Federal n. 14.133/21, que em seu Artigo 5º, estabelece que nas contratações serão observados os princípios que norteiam o processo licitatório, dentre eles o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

*transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifo nosso)*

Além disso, o **Princípio da Vinculação ao Edital** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, como também a Administração Pública às regras nele estipuladas. O edital é a lei interna da licitação e **“vincula inteiramente a Administração e os proponentes”** (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed. SP: Malheiros, p. 283).

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, observamos que, em decorrência do princípio da legalidade, a vinculação ao Ato Convocatório constitui uma obrigação que recai predominantemente sobre a própria Administração Pública, dado que este ato é elaborado de forma unilateral por ela.

A respeito do tema em discussão, é oportuno recorrermos ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles, cuja autoridade em Direito Administrativo é amplamente reconhecida:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

Também é cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital”** (grifo nosso)
TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 – PLENÁRIO

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifo nosso)
TCU - ACÓRDÃO nº 2711/2020 – PLENÁRIO

Assim, constata-se que o **Princípio da Vinculação ao Edital** está expressamente estipulado na Legislação que orienta o atual processo licitatório. Adicionalmente, a jurisprudência da Corte de Contas reitera a importância fundamental da estrita adesão a este princípio, tanto por parte dos licitantes **quanto pela Administração Pública**, na condução de processos licitatórios.

2.1. DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA

Conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como do Contrato Social vigente, a empresa recorrida encontra-se atualmente **enquadrada como Microempresa**, nos termos da legislação aplicável. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.419.676/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/08/2017
NOME EMPRESARIAL BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORTSURG MATERIAIS CIRURGICOS HOSPITALARES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 48.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		

Termo/declarações

 É necessário o aceite do termo e a seleção da declaração de ME/EPP para iniciar o cadastramento das propostas.

Termo de Aceitação. Declaro que cumprio e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Sim Não

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumprio os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

O inciso I do Art. 3º da LC 123/06 estabelece o limite de receita bruta para o enquadramento de MICROEMPRESA equivalente ou inferior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); (grifo nosso)*

Nesse contexto, ao declarar no sistema Comprasnet, no momento do cadastramento da proposta, que **não excedia o limite de receita bruta previsto para o enquadramento como Microempresa**, a recorrida tornou-se formalmente habilitada a usufruir dos benefícios estabelecidos nos **arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006**.

Dentre tais prerrogativas, destaca-se o **desempate ficto previsto no art. 44** da referida norma, que confere **tratamento favorecido nas hipóteses de empate em licitações públicas**.

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como **critério de desempate**, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

2.2. DO BENEFÍCIO DE DESEMPATE

Conforme se verifica do **Relatório de Julgamento do Grupo 02**, a empresa recorrida, ao declarar no sistema Comprasnet que **não ultrapassava o limite de receita bruta para fins de enquadramento como MICROEMPRESA**, foi automaticamente convocada pelo sistema, às 9h28 do dia **04/06/2025**, para **exercício do benefício do desempate ficto**, nos termos da legislação vigente.

Às **9h32 do mesmo dia**, a recorrida **exerceu o benefício do desempate ficto**, apresentando novo lance no valor de **R\$ 151.980,00**, com o qual **sagrou-se vencedora da fase de lances do Grupo 02**.

Sistema para o participante 28.419.676/0001-33	04/06/2025 às 09:28:11	Sr. Fornecedor BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA, CPF/CNPJ 28.419.676/0001-33, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você <u>podará enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G2</u> até às 09:33:11 do dia 04/06/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	04/06/2025 às 09:32:44	O item G2 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA, CPF/CNPJ 28.419.676/0001-33 <u>enviou um lance no valor de R\$ 151.980,0000</u> .
Sistema	04/06/2025 às 09:32:44	O item G2 está encerrado.

2.3. DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

O item **10.3.2 do Edital** estabelece como exigência de habilitação a apresentação do **Balanco Patrimonial** e das **Demonstrações Contábeis** relativas aos **dois últimos exercícios sociais**.

10.3.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial;

Por sua vez, a **alínea “d” do item 10.3.5 do Edital** dispõe que o licitante que apresentar **qualquer um dos índices contábeis igual ou inferior a 1,0 (um)** deverá comprovar a existência de **patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor da contratação**.

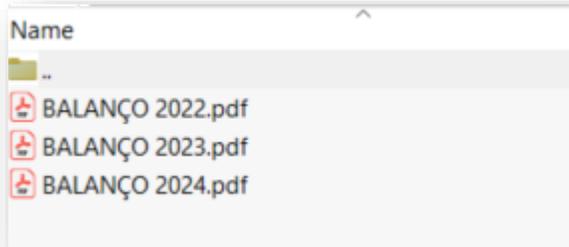
b) O licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis, igual ou menor que 1,0 (um), deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, apresentados na forma da lei.

Portanto, conforme demonstrado, o Edital estabelece, como critérios de habilitação relativos à **qualificação econômico-financeira**, os seguintes requisitos:

- a) Apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis referentes aos **dois** últimos exercícios sociais;
- b) Apresentação dos **índices econômicos**, nos termos previstos no edital.

2.4. DO BALANÇO APRESENTADO PELA RECORRIDA

Dentre os documentos apresentados pela recorrida, constam três arquivos eletrônicos identificados como: “**Balanço 2022**”, “**Balanço 2023**” e “**Balanço 2024**”.



- **BALANÇO 2022:**

No que se refere ao arquivo intitulado “**Balanço 2022**”, observa-se que se trata de um **documento incompleto**, com apenas **uma página**, aparentando inclusive ter sido **editado de forma não oficial**.

Ademais, não consta a **Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**, conforme expressamente exigido no edital, o que configura **descumprimento do requisito previsto no item 10.3.2**. Vejamos:

EQUIP. FER	R\$ (37.063,46)	R\$ (64.763,50)
(-) (-) DEPRECIÇÕES DE VEICULOS	R\$ (30.222,45)	R\$ (58.329,33)
(-) (-) DEPRECIÇÕES DE COMPUTADORES	R\$ (6.054,23)	R\$ (7.567,72)
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 7.567,72	R\$ 7.567,72
COMPUTADORES	R\$ 7.567,72	R\$ 7.567,72
PASSIVO	R\$ 1.105.912,07	R\$ 1.759.149,58
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 368.442,88	R\$ 760.297,37
FORNECEDORES	R\$ 197.903,34	R\$ 533.351,13
FORNECEDORES	R\$ 197.903,34	R\$ 533.351,13

- **BALANÇO 2023:**

O arquivo intitulado “**Balanço 2023**”, embora contenha três páginas, **não** contempla a **Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**, conforme exigido expressamente pelo edital.

Trata-se, portanto, de **documento contábil incompleto**, o que **inviabiliza a verificação da Receita Bruta auferida no exercício de 2023**, elemento essencial para aferição do **enquadramento da empresa como Microempresa**, nos termos do **art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**, cujo limite máximo é de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**.

BALANÇO PATRIMONIAL		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	BIOSURGI REP E OPERACOES LOGISTICAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	28.419.676/0001-33
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final

- **BALANÇO 2024:**

O arquivo intitulado “**Balanço 2024**” apresenta-se como **documento contábil completo**, contendo inclusive a **Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**, em conformidade com a exigência prevista no edital.

BALANÇO PATRIMONIAL		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	BIOSURGI REP E OPERACOES LOGISTICAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	28.419.676/0001-33
Número de Ordem do Livro:	6		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL
Entidade:	BIOSURGI REP E OPERACOES LOGISTICAS LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ: 28.419.676/0001-33
Número de Ordem do Livro:	6	
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024	

No entanto, ao apresentar o **“Balanco 2024”** de forma completa, incluindo a **Demonstração do Resultado do Exercício**, e em conformidade com as exigências editalícias, foi possível constatar que a **Receita Bruta declarada para o exercício de 2024 ultrapassou, de forma expressiva, o limite de R\$ 360.000,00** estabelecido no **art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006** para o enquadramento como **Microempresa**. Vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL
Entidade:	BIOSURGI REP E OPERACOES LOGISTICAS LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ: 28.419.676/0001-33
Número de Ordem do Livro:	6	
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024	

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 3.537.496,86	R\$ 2.544.011,94
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 3.537.496,86	R\$ 2.544.011,94
(-) DEDUÇÕES		R\$ (781.915,53)	R\$ (313.466,84)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (462.887,00)	R\$ (39.562,96)

Diante do exposto, **resta inequivocamente demonstrado** que a recorrida **descumpriu a exigência editalícia relativa à apresentação do Balanco Patrimonial e das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2023**, tendo apresentado, para tanto, **documento incompleto e desprovido da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, em flagrante afronta ao item 10.3.2 do edital.

Ademais, constatou-se que, **no exercício de 2024**, a **Receita Bruta declarada supera, com ampla margem, o limite de R\$ 360.000,00** estabelecido no **art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006** para o enquadramento como **Microempresa**, o que contradiz a **declaração firmada no sistema Comprasnet**, na qual a recorrida afirmou, **sob as penas da lei**, não haver ultrapassado tal limite.

Tal conduta configura, portanto, **declaração falsa**, com potenciais implicações tanto para fins de habilitação quanto para apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, no que se refere aos **índices econômicos exigidos como critério de habilitação da qualificação econômico-financeira**, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, **não foi identificada qualquer documentação que os apresentasse ou calculasse**, o que compromete a aferição da regularidade econômico-financeira da recorrida e, por conseguinte, **impede sua habilitação no certame**.

3. DA REGRA DE DESCLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDA NO EDITAL

O item **8.7.5** do Edital estabelece que o licitante que apresentar qualquer desconformidade com as exigências do Edital será DESCLASSIFICADO.

8.7- Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.7.1- conter vícios insanáveis;

8.7.2- não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.7.3- apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.7.4- não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.7.5- apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Outrossim, ressaltamos que o Art. 64 da Lei 14.133/21, **VEDA** a substituição de documentos já apresentados. Em outras palavras, a lei expressamente proíbe a troca de documentos já submetidos, permitindo a realização de diligência apenas quando for necessário **complementar informações acerca dos documentos já apresentados**.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

l - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)

4. DA PRERROGATIVA DO PREGOEIRO EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

A Administração, em razão do princípio da autotutela, pode rever e anular os seus atos eivados de vício de legalidade, bem como, diante do juízo de conveniência e oportunidade revogá-los, conforme disposto na Súmula n. 473 do STF e Art. 53 da Lei n. 9.874/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

STF - Súmula 473

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Lei nº 9.784/99

5. DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido por sua tempestividade, com o regular processamento de seus efeitos, nos termos da legislação aplicável;
- b) Que seja determinada a desclassificação da empresa BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, por:
 - Não haver apresentado o Balanço Patrimonial com as Demonstrações Contábeis completas relativas aos dois últimos exercícios sociais com os respectivos índices econômicos, conforme exigido no item 10.3.2 do edital; e
 - Ter declarado, de forma incompatível com os documentos contábeis apresentados, que não ultrapassou o limite de receita bruta para enquadramento como Microempresa, com

o intuito de obter vantagens indevidas mediante usufruto irregular dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, configurando possível declaração falsa.

- c) Que seja determinado o retorno do certame à fase de aceitação da proposta, com o prosseguimento da licitação em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, assegurando-se a habilitação apenas de licitante que atenda integralmente a todas as exigências editalícias, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 02 de julho de 2025.

ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

RUAN MENDES
GUIMARAES:146
99517706

Assinado de forma digital
por RUAN MENDES
GUIMARAES:14699517706
Dados: 2025.07.02 20:04:13
-03'00'

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025 – GRUPO 02

UASG 927761 - SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

AO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

A **BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.419.676/0001-33, por seu representante legal, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ATAX – Empreendimentos Comerciais Ltda**, conforme passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, em conformidade com os prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, artigo 165, § 2º, devendo ser integralmente conhecidas por esta douta pregoeira.

2. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BIOSURGI

O recurso apresentado pela empresa ATAX sustenta, de forma equivocada, a necessidade de desclassificação da empresa BIOSURGI com base em uma suposta irregularidade quanto ao enquadramento tributário e à apresentação dos balanços contábeis. No entanto, cumpre esclarecer que não há qualquer ilegalidade na habilitação da empresa BIOSURGI, como se demonstrará a seguir.

3. DO ENQUADRAMENTO COMO BENEFICIÁRIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

A Recorrida é optante legal pelo regime do Simples Nacional, conforme previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe confere o direito de usufruir do tratamento diferenciado previsto na legislação, independentemente de seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Além disso, é prática comum na Junta Comercial (JUCERJA) o registro inicial das empresas como microempresa, sendo essa condição posteriormente atualizada para EPP por meio de alteração contratual, sem que isso invalide os direitos assegurados pela legislação. O artigo 3º, §4º da LC 123/2006 é claro ao afirmar que tanto microempresas quanto empresas de pequeno porte têm direito ao tratamento diferenciado nas licitações públicas.

Ademais, a empresa BIOSURGI realizou a devida declaração eletrônica no sistema Comprasnet no momento do credenciamento, afirmando ser beneficiária do tratamento diferenciado, conforme art. 42 e seguintes da LC 123/2006, sendo, portanto, legítimo o exercício do direito ao desempate ficto nos termos do art. 44 da mesma norma.

4. DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL E DA VALIDADE DO ENQUADRAMENTO

Cumprê destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 já prevê, de forma expressa, as hipóteses de desenquadramento e exclusão das empresas do tratamento jurídico diferenciado. Caso a empresa BIOSURGI houvesse incorrido em qualquer das situações impeditivas, como ultrapassagem do limite de receita bruta de forma relevante, conforme previsto no § 9º do art. 3º da referida norma, ela teria sido automaticamente excluída do regime, com efeitos legais imediatos ou no exercício subsequente, nos termos do § 9º-A.

Ademais, o § 6º do mesmo artigo determina que, caso a empresa venha a incorrer em qualquer situação vedada nos incisos do § 4º, será excluída do Simples Nacional e do tratamento jurídico diferenciado. Vejamos:

“§ 6 ° Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.”

No entanto, não há qualquer registro de exclusão, desenquadramento ou impedimento formal registrado nos sistemas da Receita Federal ou nos cadastros públicos, o que evidencia a regularidade da situação fiscal e jurídica da empresa. Se houvesse qualquer irregularidade concreta, a exclusão se daria de forma automática, por força de lei, o que não ocorreu.

5. DA REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Os documentos exigidos no item 10.3.2 do edital foram devidamente apresentados pela empresa BIOSURGI, incluindo o balanço patrimonial e a demonstração contábil relativa aos dois últimos exercícios completos, estando de acordo com o disposto na Lei 6.404/76 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

A alegação de que os documentos de 2022 seriam “incompletos” não se sustenta, pois ainda que o Edital não explicita a possibilidade de análise com base nos documentos disponíveis, tal procedimento encontra respaldo direto no artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.

O dispositivo legal autoriza expressamente a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que seja necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Veja-se o teor da norma:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

Dessa forma, a pregoeira possui respaldo legal para considerar válidos os documentos contábeis entregues pela empresa BIOSURGI. A verificação pode — e deve — ser realizada com base nas informações contábeis efetivamente entregues, inclusive utilizando diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas, sem prejuízo da ampla legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Impor a desclassificação com base exclusivamente em aspectos formais, quando há elementos suficientes para a análise da situação econômico-financeira da empresa, seria incompatível com os princípios da razoabilidade e do interesse público, e contrariaria o próprio escopo da nova Lei de Licitações, que busca eficiência, economicidade e julgamento objetivo.

6. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA RECEITA BRUTA

A Recorrente sustenta, com base em estimativas e interpretação equivocada da DRE do exercício de 2024, que a BIOSURGI ultrapassou o limite de receita bruta para microempresa. Contudo, o art. 3º da LC 123/2006 é claro ao estabelecer que o limite deve ser verificado com base no “ano-calendário anterior”. Como 2024 ainda está em curso, tal exercício não serve como parâmetro para análise.

O correto seria considerar a receita bruta do exercício de 2023, a qual foi devidamente apresentada nos documentos anexos ao processo, não havendo qualquer comprovação de que o limite legal foi ultrapassado. A acusação de falsidade na declaração é, portanto, infundada e descabida.

Nas palavras da lei:

“§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.”

Assim, ainda que houvesse extrapolação de receita em 2024 isso não implicaria desenquadramento automático, tampouco impediria a fruição do tratamento diferenciado no certame, pois os efeitos de eventual mudança de faixa somente seriam aplicáveis no exercício subsequente, conforme o próprio § 7º determina.

7. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão da pregoeira ao habilitar a empresa BIOSURGI seguiu fielmente o edital e a legislação aplicável. A vinculação ao edital não pode ser invocada para criar exigências além das previstas ou interpretar documentos de maneira restritiva, comprometendo a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, apenas irregularidades materiais e graves podem ensejar a desclassificação de um licitante. No presente caso, não se comprova qualquer vício insanável nos documentos da BIOSURGI, nem descumprimento intencional do edital.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso interposto pela empresa ATAX, por ausência de fundamentos legais e probatórios;
- b) A manutenção da habilitação e da vitória da empresa BIOSURGI no Grupo 02 do presente certame;
- c) A preservação da legalidade, segurança jurídica e isonomia no âmbito do procedimento licitatório.

Itaperuna - RJ, 07 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **SAMUEL RODRIGUES SOUZA**
Data: 07/07/2025 16:19:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMUEL RODRIGUES SOUZA
105.435.687-41
REPRESENTANTE LEGAL



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Serviço Autônomo Hospitalar

DESPACHO

Ao: Almoxarifado

Quanto ao recurso sob o N° do Documento 00769551, informo que não foi avaliado pelo coordenador da urologia o tempo de permanência durante a amostragem do material, tendo em vista que o mesmo já consta na resposta de esclarecimento, o Documento anexado a esse processo, sob o N° 00520334.

Não será aceito pela Coordenação da Urologia, Cateter Duplo J com tempo de permanência menor que 60 dias. Considerando que o vencedor ofertou o item com tempo de permanência menor que 60 dias, solicitamos a desclassificação do mesmo.

Os demais recursos deverão ser discutidos juridicamente, tendo em vista que alguns questionamentos são empresariais e não técnicos.

É o parecer.

Atenciosamente

Lúcia Helena Teixeira da Silva

Coordenadora do Centro Cirúrgico

Hospital São João Batista

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Helena Teixeira da Silva, Enfermeira**, em 10/07/2025, às 13:57, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00770934** e o código CRC **3F4E60D4**.

Referência: Processo nº VR-02.051-00001641/2025

SEI nº 00770934

Rua Nossa Senhora das Graças, N°235, Hospital São João Batista - Bairro São Geraldo, Volta Redonda/RJ,
CEP 27253-610

Telefone: - www.hsjb.org.br



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: VR -02.051-00001641-2025/SAH

Pregão: 90028/2025/SAH

Objeto: Aquisição de OPME para urologia, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão eletrônica realizada dia 04 de Junho de 2025 às 09:00hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 14.133/2021 visando realizar certame com o objetivo de registrar preços para aquisição de OPME para realização de cirurgias de urologia, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de lances dos interessados.

Nessa etapa, a vencedora dos dois grupos foi a empresa BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 28.419.676/0001-33 através do critério de julgamento menor preço global por lote. Posto isso, e considerando a sua habilitação, a proposta foi encaminhada para parecer técnico considerando a complexidade do objeto licitado. Em resposta, o centro cirúrgico solicitou amostra dos materiais ofertados, onde o médico coordenador do serviço de urologia da unidade informou que após demonstração do material, o mesmo atende as necessidades do serviço.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso no dia 27 de Junho de 2025 dando prosseguimento ao rito, foi apresentado 01 (um) recurso no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet manejado pela impetrante ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.493.941/0001-20 para o grupo 02.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



Nesse sentido, a licitante ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em síntese contesta que apesar da então vencedora estar enquadrada como ME no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídico, no Contrato Social e no cadastro do ComprasNet, e ter utilizado de tal benefício na etapa de lances, apresentou documentos incompatíveis com a receita bruta máxima estipulada por lei para tal enquadramento. Além disso, não apresentou o Balanço Patrimonial com as Demonstrações Contábeis completas relativas aos dois últimos exercícios sociais com os respectivos índices econômicos, conforme exigido no item 10.3.2 do edital, motivo pelo qual, a empresa BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA deveria ser desclassificada.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora BIOSURGI REPRESENTACOES E OPERACOES LOGISTICAS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, expondo em síntese que é legítimo seu enquadramento como beneficiária da Lei Complementar 123/06 onde caso tivesse ultrapassado o limite máximo da receita bruta, já teria sido excluída do tratamento jurídico diferenciado. Além disso, defende que foram apresentados os documentos comprobatórios de forma legal.

IV - DA ANÁLISE:

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, verificou-se por esta comissão de contratação que os documentos de habilitação anexados referentes aos balanços de 2022, 2023 e 2024 estão incompletos, infringindo aos itens 10.3.2 e 10.3.4 do Edital, não tendo atendido portanto a qualificação econômica exigida no ato da convocação, não sendo aceitos como documentos complementares para tal, considerando que já estavam previstos, motivo de inabilitação.